

A. I. Nº - 206935.0008/05-0
AUTUADO - MOBILIADORA DOIS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09. 08. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0275-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/04/2005, exige ICMS no valor de R\$14.515,85, em razão do não recolhimento, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (2005).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 30 dos autos, se insurgindo apenas quanto às diferenças apuradas pelo autuante no tocante aos itens mesas e racks de diversos tipos e tamanhos, oportunidade em que requereu revisão fiscal, além de haver anexado levantamentos de sua autoria, de cópias de notas fiscais de compras e de cupons fiscais emitidos, em apoio ao seu argumento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 74 dos autos, acatou o argumento defensivo, o que fez reduzir o valor do imposto originalmente exigido de R\$14.515,85 para R\$10.837,15.

A INFRAZ-Itabuna, conforme intimação à fl. 77, face o autuante haver anexado aos autos novos documentos (fls.75/76), encaminhou cópias dos referidos documentos ao autuado, oportunidade em que foi estipulado o prazo de dez dias para manifestação, querendo, no qual consta a ciência do representante legal da empresa, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal o autuado apenas questionou as diferenças de saídas apuradas pelo autuante com relação os itens mesas e racks de diversos tipos e tamanhos, cuja alegação foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado no montante de R\$14.515,85 para R\$10.837,15.

Ressalto que pelo fato do autuante haver anexado ao PAF novos demonstrativos, a INFRAZ-Itabuna, conforme intimação à fl. 77 e devidamente assinada pelo seu representante legal, encaminhou cópia ao autuado dos referidos demonstrativos, quando foi concedido o prazo de dez

dias para se manifestar, querendo, no entanto, não se pronunciou a respeito. Interpreto o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito do valor do imposto remanescente apontado pelo autuante como o devido para a infração praticada.

Tendo em vista inexistir lide no presente PAF, considero parcialmente caracterizada a infração, já que a constatação de diferenças nas quantidades de saídas se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de notas fiscais de uso obrigatório para documentá-las, fato que implicou na falta de recolhimento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir ICMS no importe de R\$10.837,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0008/05-0, lavrado contra **MOBILIADORA DOIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.837,15**, acrescido da multa de 70% previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA